DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 5255/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/8689/2014
PROTOCOLO	: 1498949
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASILANDIA
ORDENADOR DE DESPESAS	: JORGE JUSTINO DIOGO (PREFEITO MUNICIPAL)
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 173/2014
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 69/2014
OBJETO	: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE PEÇAS GENUÍNAS E ORIGINAIS, ACESSÓRIOS PARA VEÍCULOS DA FROTA MUNICIPAL.
VALOR	: R$ 37.500,00
CONTRATADA	: APARECIDO ASSIS DE ALENCAR EPP
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

Cuida-se de contratação pública, Contrato Administrativo nº 173/2014 (peça digital 17), oriunda da licitação na modalidade Pregão Presencial nº 69/2014, celebrada entre o MUNICÍPIO DE BRASILÂNDIA - MS, neste ato representado pelo Prefeito Municipal, Senhor Jorge Justino Diogo, e a empresa APARECIDO ASSIS DE ALENCAR EPP.

O presente Contrato tem por objeto a contratação de empresa para fornecimento de peças genuínas e originais, acessórios para veículos da frota municipal, visando atender Secretarias Municipais, no valor total de R$ 37.500,00 (trinta e sete mil e quinhentos reais).

O prazo de vigência era previsto para até 17 de dezembro de 2014, contados a partir da data de sua assinatura (06 de maio de 2014), podendo ser prorrogado por iguais e sucessivos períodos, observadas as condições impostas no artigo 57, da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações.

O mérito da questão recai sobre o procedimento licitatório e a formalização do Contrato nº 173/2014 (1ª e 2ª fases da contratação, respectivamente), nos termos do artigo 120, I e II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

A equipe técnica da 3ª Inspetoria de Controle Externo – 3ª ICE, ao proceder à análise da documentação encaminhada, Análise nº 13488/2014 – peça digital 19, manifestou-se no seguinte sentindo, *in verbis*:

> Face ao exposto, entendemos pela regularidade do procedimento licitatório e da formalização contratual epigrafada (1ª e 2ª fases) e disponibilizamos o feito à continuidade do trâmite regimental pertinente.

No mesmo sentido o parecer do ilustre representante do Ministério Público de Contas, Parece nº – peça 23, concluiu pela legalidade e regularidade das 1ª e 2ª fases da contratação, nos seguintes termos, *in verbis*:

> Ante o exposto, opinamos pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e da formalização do instrumento de contrato, por estarem em conformidade com a legislação pertinente.

É o relatório.

Passo a decidir

Do exame do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 69/2014 pode-se constatar que este foi regularmente processado, observadas as disposições da Lei Federal nº 10.520/2002, bem como do Estatuto das Licitações e Contratos (Lei Federal nº 8.666/93 e alterações), e as determinações contidas na Instrução Normativa TCE/MS nº 35, de 14 de dezembro de 2011.

O Contrato nº 173/2014 apresenta todas as cláusulas necessárias dispostas no artigo 55, da Lei 8666/93, a saber, o valor estimado da contratação, vigência, entrega e recebimento dos materiais, forma de pagamento; direitos e obrigações dos contratantes; dotação orçamentária, penalidade, multa, foro, dentre outras.

Portanto, os atos praticados no curso de instrução processual relativamente ao procedimento licitatório e à formalização contratual mostram que foram observadas as disposições legais que regem a matéria.

Ante o exposto, subsidiado pela Análise do Corpo Técnico da 3ª Inspetoria de Controle Externo e do Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

1. Pela **REGULARIDADE** e **LEGALIDADE** do procedimento licitatório na modalidade de Pregão Presencial nº 69/2014 e da formalização do Contrato Administrativo nº 173/2014, firmado entre a Prefeitura Municipal de Brasilândia e a empresa Aparecido Assis de Alencar EPP, por estarem de acordo com as disposições legais aplicáveis, com fulcro no artigo 120, I. II, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013 c/c o artigo 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012, bem como com a Instrução Normativa nº 35/2011, e demais legislação pertinente;
2. Pelo retorno dos autos à 3ª Inspetoria de Controle Externo para o acompanhamento e análise da execução contratual, na forma regimental;
3. Pela **INTIMAÇÃO** do responsável acerca do resultado da decisão, nos termos do artigo 50, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 94, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É a decisão.

Determino que se remetam os autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 05 de agosto de 2015.

JERSON DOMINGOS
CONSELHEIRO RELATOR

JFC